



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394022-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARIA APARECIDA SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2394022-06.2024.8.26.0000
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravada: Maria Aparecida Souza Oliveira
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro
Juiz de 1ª instância: Dr. Eurico Leonel Peixoto Filho
Voto nº 13.683

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Expedição de ofício à SUSEP e à CNSEG. Possibilidade.
Necessidade da intervenção do Poder Judiciário, em
razão do sigilo das informações. A expedição dos ofícios
visa conhecer as reais condições econômicas da devedora.
Acautelamento para que a executada não se utilize de
investimentos em previdência privada e até mesmo em
títulos de capitalização, para se furtar ao seu dever de
quitar a dívida exequenda. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 270/271 (dos autos originários), que indeferiu a expedição de ofícios a CNSEG e SUSEP.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) as medidas não são alcançadas pelo sistema SISBAJUD; b) informações sobre eventuais créditos são obtidas mediante ordem judicial; c) a execução se processa no interesse do credor; d) prevalência do princípio da cooperação; e) indicou jurisprudência (fls. 01/07).

Dispensada intimação da parte contrária para manifestação, dada a possibilidade de julgamento imediato do agravo.

Registre-se que é possível o julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, lastreada em Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças que foi inadimplido pela executada, visando o recebimento de R\$.36.040,52, válido para maio de 2.014.

Ao longo da marcha processual, infrutíferas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito, o exequente pleiteou a expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG, que foi indeferido pelo Juízo singular. Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

A rigor, é necessário que o credor tenha a possibilidade de verificar as condições econômicas dos devedores, a fim de elidir possíveis disfarces com intuito de se esquivar da obrigação de quitar seu débito.

Com efeito, a medida almejada, além de permitida, visa retirar o inadimplente de sua inércia e guarda pertinência com a proteção à sociedade ou ao crédito. Ressalta-se que informações acerca de previdência complementar ou privada e títulos de capitalização são protegidas por sigilo e somente podem ser obtidas com a intervenção do Poder Judiciário, vez que são inacessíveis à parte.

Veja-se, a propósito:

Ação de execução. Pedido de expedição de ofícios a CNSeg e SUSEP. Hipótese em que as diligências se revelam necessárias, pois não foram localizados bens e a informação acerca desse tipo de direito não pode ser obtida sem autorização judicial. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com observação. (Agravo de Instrumento 2014745-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2024; Data de Registro: 11/02/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à SUSEP e CNSeg para pesquisa de existência de previdência privada do executado. Acesso a informações protegidas pelo sigilo bancário que necessitam de intervenção do Poder

Judiciário e não são acessíveis pelo SISBAJUD. Precedentes. Decisão modificada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2272491-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2195662-28.2024.8.26.0000 -Voto nº 11.715 MH 5 Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a B3 S/A - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - PREVIC - CNSEG e SUSEP- Cabimento - Providência que, dado ao sigilo fiscal assegurado aos dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - Atuação do Magistrado na busca da satisfação do crédito exequendo que deve ser pautada pela razoabilidade e efetividade - CETIP - CVM - B3 - Admissibilidade - Sistema SISBAJUD que abrange as instituições financeiras autorizadas e regulamentadas pelo BACEN - Todavia a CETIP, CVM e B3, de fato, não constam da relação de instituições supervisionadas pelo BACEN, de acordo com a ferramenta de busca disponibilizada na página daquela instituição, na rede mundial de computadores - Diante da possibilidade de

referidas instituições financeiras não integrarem a pesquisa disponibilizada pelo SISBAJUD, necessária a expedição de ofício para localização de eventuais bens passíveis de penhora titularizados pelos executados - Providência que, dado o sigilo assegurado a tais dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Eventual impenhorabilidade dos valores encontrados, deverá ser analisada em momento oportuno pela Juíza a quo - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2301728-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Para encerrar, a impenhorabilidade de valores eventualmente localizados deve ser solucionada casuisticamente, liberando-se da penhora aqueles aplicados em previdência privada, quando verificado o comprometimento da subsistência dos executados ou a existência de outros bens passíveis de constrição.

Logo, reforma-se a decisão vergastada para autorizar a expedição de ofícios à SUSEP e à CNSEG, nos termos solicitados pelo agravante.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora